



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720238/2018-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.983 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE ENGENHO DO PÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2018

EMIÇÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A Recorrente regularizou o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema. Ao aderir ao parcelamento e efetuar o pagamento da primeira parcela em tempo hábil para sua confirmação não há como negar o ingresso no SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Nelso Kichel. Ausente o conselheiro Carlos Andre Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.983 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720238/2018-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, referente ao ano-calendário de 2018, registrado em 15/02/2018 (fls. 7 e 8), em razão do contribuinte ter incorrido na seguinte situação impeditiva:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 14.296.510/0001-62
NOME EMPRESARIAL: PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE ENGENHO DO PAO LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 29/01/2018
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 31/08/2011

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 14.296.510/0001-62
- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

- 1) Débito - Código da receita : 1107
Nome do tributo : GFIP-MULTAATRASSO/FALTA
Período de apuração: 12/2012
Saldo devedor : R\$ 3500,00
- 2) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 04/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 3) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 05/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 4) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 06/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 5) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 07/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 6) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 08/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 7) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 09/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 8) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 10/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 9) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 11/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 10) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 12/2015
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 11) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 01/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00
- 12) Débito - Código da receita : 4406
Nome do tributo : PGDAS-D-MULTAATRASSO/FA
Período de apuração: 02/2016
Saldo devedor : R\$ 50,00

Os débitos foram listados em valor original.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os referidos débitos foram parcelados no dia 25/01/2018, com o pagamento da primeira parcela no dia 29/01/2018 (fls. 2 a 9).

Requeru o deferimento do pedido para a inclusão da pessoa jurídica no Simples Nacional.

O Acórdão ora Recorrido (07-42.836 - 3ª Turma da DRJ/FNS) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve ementa dispensada de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) constatou-se que “o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2018, pois tinha vários débitos com a exigibilidade não suspensa em 31/01/2018”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 46 dos autos - alegando em síntese os mesmos argumentos trazidos em sede manifestação de inconformidade, ao demonstrar que “**a insubsistência e a CONTRADIÇÃO da 3ª Turma da DRJ/FNS com referência ao prazo para pagamento da 1ª parcela do parcelamento correto, que é dia 29/01/2018, segundo dia útil após 25/01/2018 da data da confirmação do pedido de parcelamento. Provando a improcedência do cancelamento do parcelamento, que gerou o TERMO DE INDEFERIMENTO da opção pelo SIMPLES NACIONAL, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso, para o fim de ser concedida a opção pelo SIMPLES NACIONAL ano base 2018**”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em resumo, as pendências que impediram o sujeito passivo de obter o deferimento da opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2018, foram doze débitos com a RFB com a exigibilidade não suspensa.

Na manifestação de inconformidade o interessado alega que os referidos débitos foram parcelados no dia 25/01/2018, com o pagamento da primeira parcela no dia 29/01/2018 (fls. 2 a 9).

Foram anexados aos autos cópia do recibo da confirmação da negociação do pedido de parcelamento, transmitido em 25/01/2018, onde se encontram relacionados os doze débitos que constaram no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 9), e dos comprovantes de arrecadação das primeiras parcelas - cód. 4406 e 1107 (fls. 5 e 6).

A DRF/Niterói analisou os argumentos da defesa e emitiu o Termo de Constatação a seguir (fls. 23):

TERMO DE CONSTATAÇÃO

1. Trata-se de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional datada de 01/03/2018.
2. O contribuinte teve sua opção pelo Simples Nacional indeferida por não ter regularizado o débito existente dentro do prazo legal.
3. Não se conformando, protocolou a presente impugnação sob alegação de ter realizado parcelamento dos débitos constante em pendência fiscal.
4. Verifica-se nos sistemas informatizados da RFB que o contribuinte fez adesão ao parcelamento dos referidos débitos no site da RFB no dia 25/01/2018, tela em anexo à fl. 22; com pagamento das primeiras parcelas no dia 29/01/2018, telas em anexo às fls. 20/21.
5. Constata-se que a negociação do parcelamento foi cancelada por não ter o contribuinte pago tempestivamente a primeira parcela dos tributos envolvidos, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a data de confirmação do pedido.

A DRJ constatou ainda ter havido pagamento somente da primeira parcela do citado parcelamento que foi cancelado e os débitos relacionados no Termo de Indeferimento se encontram em cobrança.

E com fundamento nisso concluiu que *o sujeito passivo não atendeu a todas as determinações da legislação retrocitada para poder ser incluído no Simples Nacional no ano-calendário de 2018, pois tinha vários débitos com a exigibilidade não suspensa em 31/01/2018, pelo que voto pelo indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.*

Por sua vez, no Recurso Voluntário o contribuinte defende “**a insubsistência e a CONTRADIÇÃO da 3ª Turma da DRJ/ENS com referência ao prazo para pagamento da 1ª parcela do parcelamento correto, que é dia 29/01/2018, segundo dia útil após 25/01/2018 da data da confirmação do pedido de parcelamento.**”.

Entendo assistir razão ao Recorrente. São fatos incontroversos nos autos que o contribuinte, em cumprimento à intimação para regularização dos débitos impeditivos à adesão ao SIMPLES NACIONAL no ano de 2018 apresentou pedido de parcelamento do débito em 25/01/2018 às 17:14, conforme comprovante abaixo (fl. 9):

Fl. 5 do Acórdão n.º 1401-004.983 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 17284.720238/2018-56

Receita Federal

19/02/2018 11:27:53
Página 1

CNPJ: 14.296.510/0001-62
Razão social: PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE ENGENHO

RECIBO DA CONFIRMAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Débitos Recuperados

Recibo	Período	Índice/ Mês	Vencimento	Valor da Recicla
1107	31/12/2017	RS	29/01/2018	3.500,00
4408	01/01/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	04/01/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/06/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/07/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	03/08/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/09/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/10/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	03/11/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/12/2018	RS	11/05/2017	50,00
4408	04/01/2019	RS	11/05/2017	50,00
4408	01/03/2019	RS	11/05/2017	50,00

Parcelamentos Negociados

Tributo	Saldo Devedor Consolidado	Quota de Parcelas	Valor da Parcela
MULTAS	4.258,48	008	532,06
TOTALS	4.258,48		

INFORMAÇÕES PARA DÉBITO AUTOMÁTICO

BANCO: 341 AGÊNCIA: 0809 CUNTA: 0000000079189

Atenção: O pedido de parcelamento será deferido com a confirmação do pagamento temporário da 1ª parcela de todos os tributos envolvidos na negociação.

Confirmação recebida na internet pelo Agente Fornecedor DEBITO em 29/01/2018 às 11:14 do Distrito de Brasília.
Recibo: 0000578209
Certificação Digital: 0046 C16C A7BC 45AD
CPF: 14.296.510/0001-62
Autenticação: Confirmação
AC CNDO: 078

Por sua vez, também são fatos incontroversos que para confirmação do parcelamento seria necessário o pagamento da primeira parcela (aviso constante no pedido de parcelamento) e que tal pagamento deveria ser feito em até 02 dias úteis à partir do pedido. O contribuinte por sua vez tinha até o dia 31/01/2018 para promover a regularização da situação.

E nesse sentido foi que o contribuinte efetivamente recolheu a primeira parcela em 29/01/2018, conforme demonstra o comprovante de arrecadação de fl. 6:

 **Ministério da Fazenda**  **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CPF	14.296.510/0001-62	Razão Social	PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE ENGENHO
Período Apuração	01/01/1980	Data de Vencimento	25/01/2018
		Número do Documento	10123707098043922

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1107	MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA GFIP	459,33	-	-	459,33
Totais		459,33	0,00	0,00	459,33

Destinatário
BANCO BRADESCO S.A.

Data de Arrecadação
29/01/2018

Valor
3734

Valor Recolhido
0,00

Assim é que sendo o dia 25/01/2018 (quinta-feira) o vencimento da parcela se deu em 29/01/2018 (segunda-feira), data do efetivo recolhimento.

Ocorre que, por algum erro do sistema consta no comprovante de arrecadação como data de vencimento da parcela o dia 25/01/2018, o que não seria consistente e inviabilizaria o cumprimento da obrigação tendo em vista que o contribuinte aderiu ao parcelamento no próprio dia 25 após expediente bancário.

Desta forma, não há como se negar o fato de que o contribuinte efetivamente cumpriu a obrigação de regularização de forma tempestiva razão pela qual deve ser assegurado o seu direito de opção ao SIMPLES NACIONAL.

O fato de posteriormente ter deixado de cumprir o pagamento das parcelas pode até ser fundamento para posterior exclusão, mas não para impedir a adesão.

Entendo que a Recorrente regularizou, sim, o débito indicado no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, **tempestivamente**, para que possa ingressar no sistema.

Cumpra lembrar que a CF em seu art. 179 garante o tratamento diferenciado aos pequenos contribuintes, exatamente por isso que a legislação do SIMPLES dá oportunidade para regularização de eventuais pendências que impeçam o ingresso.

O objetivo é exatamente o de dar oportunidades e garantir o ingresso do pequeno contribuinte em um sistema de tributação diferenciado, e não o de impedir o seu ingresso em razão da imprecisão da informação prestada pelo Fisco ou de uma ferramenta que o possibilite fazer o recolhimento.

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2018.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva